



## PROJETO DE LEI Nº 14183/2023

*(Enivaldo Ramos de Freitas)*

Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir edifícios e condomínios residenciais.

**Art. 1º.** A Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*(inciso) - (1) uma, no mínimo, junto à entrada principal de cada torre, nos edifícios e condomínios residenciais” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O presente projeto de lei intenta incluir edifícios e condomínios residenciais no rol dos locais que devem ofertar cadeiras de rodas. Tal medida assegurará acessibilidade e dignidade a idosos e pessoas com mobilidade reduzida, que necessitam deste equipamento para ingressar e se locomover nestes lugares. Também ajudará no transporte e remoção de pessoas acidentadas ou doentes que precisarem ser socorridas ou movidas até um veículo a fim de serem levadas a uma unidade hospitalar.

Sendo assim, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta possa prosperar.

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
**Val Freitas**





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.647, de 07 de outubro de 2021]\**

## **LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

*[Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.]\*\**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.~~

~~**Art. 1º.** Haverá cadeira de rodas: (Redação dada pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

**Art. 1º.** Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: (Redação dada pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010)

~~**I** – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;~~

~~**II** – 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;~~

~~**III** – 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde. (Incisos I a III acrescidos pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

**IV** – nos condomínios comerciais: (Inciso, alíneas e itens acrescidos pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010)

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

\*\* Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da [Lei n.º 7.177/2008](#), que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.522/1995 – pág. 2)

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

b) em “shopping centers”:

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e

2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;

V – 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*

VIII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos. *(Acrescido pela Lei n.º 9.647, de 07 de outubro de 2021)*

~~§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 3º. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)~~

§ 3º. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*

§ 4º. As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes. *(Acrescido pela Lei n.º 9.647, de 07 de outubro de 2021)*





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.522/1995 – pág. 3)

~~Art. 2º. Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

~~Art. 3º. Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“DOCA”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo

